PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000714-92.2021.8.05.0187 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TORTURA E CONSEQUENTE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA DILIGÊNCIA POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NOS AUTOS, QUE COMPROVEM A PRÁTICA DA TORTURA, PELOS POLICIAIS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA, SOGRA DO ACUSADO, PARA INGRESSO DOS AGENTES NO IMÓVEL. POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ESCONDIDAS EM UMA CAIXA, TOTALIZANDO 1,155KG (UM QUILO, CENTO E CINQUENTA E CINCO GRAMAS) DE "MACONHA". CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO CONFIGURADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO, CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA ACUSAÇÃO ROBUSTO E HARMÔNICO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO QUE FORAM UNÍSSONOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO: DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA QUE NÃO É COMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE SINALIZAM PARA A PRÁTICA DO CRIME MAIS GRAVE. DOSIMETRIA DA PENA: PLEITO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA, NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE ACERTADAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACUSADO QUE POSSUI CONDENAÇÃO CRIMINAL, NO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRANSITOU EM JULGADO POUCOS MESES ANTES DA PRÁTICA DO NOVO DELITO. RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, QUE SÃO CUMULATIVOS. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO NA REINCIDÊNCIA E NA PRESENÇA DE VETORIAL NEGATIVA, NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DESSA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A SUA LIBERTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8000714-92.2021.8.05.0187, em que figura como apelante , por intermédio dos seus advogados, , OAB/BA nº 6.342, e , OAB/ BA nº 57.165, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000714-92.2021.8.05.0187 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s):, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Consta da denúncia (ID nº 33455410) que: "[...] no dia 15 de junho de 2020, por volta das 11:00h, na Avenida Barra, nº 510, centro, na cidade de Érico Cardoso/BA, , de forma livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardava em sua residência, um tablete pesando aproximadamente 1,155kg de substância análoga à maconha encontrado

no quarto do denunciado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Extrai-se dos autos que no contexto fático supramencionado, uma guarnição da CIPE-SUDOESTE prendeu em flagrante o denunciado em epígrafe, logo após encontrar no interior de sua residência substância entorpecente em desacordo com determinação legal. Na ocasião em comento, os policiais militares faziam rondas pela cidade de Érico Cardoso/BA, momento em que o denunciado, ao perceber a presença da guarnição, empreendeu fuga, sendo em seguida abordado em frente à sua residência, localizada no supramencionado endereco. Destarte, após ser indagado pelos policiais militares, , relatou que 'tem uma medida contra si, proveniente do estado de São Paulo e que achou que os policiais estavam ali devido a esta medida'. Por conseguinte, ao ser procedida a revista pessoal, fora encontrado a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em poder do denunciado. Contudo, diante de tais circunstâncias, os policiais militares, após autorização, empreenderam diligências pelo interior da referida residência, de modo que apreenderam um tablete pesando aproximadamente 1,155kg de substância análoga à maconha, encontrado no quarto do denunciado, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10." De mais a mais, adoto como próprio o relatório da sentença de ID nº 33455576, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paramirim/BA. Acrescente-se que, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu, , como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A pena definitiva do acusado foi fixada em seis anos e nove meses de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o r. decisum, o acusado interpôs recurso de apelação, com as respectivas razões ao ID nº 34091805, nas quais suscitou, inicialmente, a ocorrência de violação de domicílio pelos agentes policiais, bem como a prática de tortura contra o apelante, o que ensejaria a nulidade das provas obtidas na diligência e, consequentemente, a necessidade de absolvição do mesmo. Ademais, requereu, subsidiariamente, a desclassificação do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para a conduta descrita no art. 28, do mesmo diploma. Requer, ainda, a reforma da dosimetria da pena, para que seja afastada a agravante da reincidência e, na terceira fase da análise dosimétrica, seja reconhecida a incidência do tráfico privilegiado. Em pedido consecutivo, ou seja, na hipótese de indeferimento daquele anterior, pleiteia a alteração do regime inicial de cumprimento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, assevera que a negativa do direito de recorrer em liberdade não foi adequadamente fundamentada, posto que o juízo de origem deveria ter ratificado motivadamente as razões do seu convencimento, o que assim não teria feito. Em contrarrazões (ID nº 37362314), o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo. Diversamente, a Procuradoria de Justiça manifestouse pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja concedido o direito de recorrer em liberdade (ID nº 37362314). É o relatório. Salvador, 8 de março de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000714-92.2021.8.05.0187 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Vistos. Da análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo

ao enfrentamento das teses suscitadas pelo apelante. I. VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO E TORTURA DO ACUSADO PELOS AGENTES POLICIAIS. Consoante relatado, o recorrente alega que os policiais militares ingressaram em sua residência sem autorização, sustentando, dessa forma, que o seu domicílio teria sido invadido, em violação a garantias constitucionais. Afirma, também, ter sofrido tortura por parte dos agentes policiais, fatos pelos quais todas as provas obtidas na diligência estariam eivadas de nulidade, o que se estenderia para os elementos probatórios subsequentes. Neste ponto, necessário se faz registrar que, ao prever que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal trouxe consigo algumas exceções à garantia individual por ele tutelada, quais sejam, as hipóteses de flagrante delito ou desastre, necessidade de prestar socorro, ou, durante o dia, de cumprimento de determinação judicial. Acerca da primeira hipótese, o art. 302, do Código de Processo Penal, estabelece que: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por gualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Dessa forma, imperioso destacar que, em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (especialmente os núcleos verbais imputados ao apelante - "quardar/ter em depósito"), o mesmo possui natureza de crime permanente, tema sobre o qual leciona que: "Os delitos permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. [...] O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência." (, 2020). Ademais, é assente no ordenamento jurídico pátrio que em tais hipóteses, havendo fundadas razões acerca da ocorrência de delito, os agentes policiais, que exercem a função preventiva e de proteção da ordem pública, poderão agir de modo imediato, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive com o ingresso na residência do indivíduo, sem a expedição de mandado, sem que figure como violação ao domicílio, o que, aliás, é o teor da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616). Vejamos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE 603616) Na hipótese, as provas constantes dos fólios se convergem no sentido de que os agentes somente adentraram na residência mediante autorização da proprietária do imóvel, sogra do recorrente, o que será objeto de análise mais apurada mais adiante. Ademais, a análise dos autos também dá conta de que o próprio apelante disse ter autorizado a entrada dos militares no imóvel, quando interrogado na fase extrajudicial (vide ID nº 33455409, fl. 12). Dessa forma, configurada a livre autorização, respaldado se encontra o ingresso dos policiais na residência. Lado outro, ao revistarem o imóvel, devidamente autorizados e acompanhados da proprietária, os policiais militares constataram que o apelante possuía considerável quantidade de "maconha" escondida dentro de uma caixa, em seu quarto, o que configura a prática da traficância, na modalidade "guardar/ter em depósito", e autoriza a prisão em flagrante, dada a natureza permanente do delito.

Neste passo, o ingresso dos policiais militares na residência do apelante, segundo os elementos constantes no bojo do processo, não se encontra dissonante do quanto permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme expressam os seguintes julgados, recentemente lavrados por ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. NULIDADE DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade de provas por violação de domicílio se a busca no local foi franqueada por morador. Além disso, o réu foi abordado em situação de flagrância delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, em que não há necessidade de autorização ou ordem judicial para entrada da polícia. 2. A palavra dos policiais, quando proferida no exercício de suas atribuições funcionais, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, quando corroboradas pelos demais elementos de prova, como é o caso dos autos, em que não há nada que desabone a sua conduta ou a qualifiquem como prática abusiva. 3. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão 1648266, 07244916020208070001, Relator: , 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no PJe: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE, CASO CONCRETO, TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. [...] II - O Tribunal de origem afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão, sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. III - 0 entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que 'é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência' (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 10/05/2017). [...] Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 717166 SP 2022/0003332-8, Relator: (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) Noutro giro, no tocante à alegada prática de tortura, não há qualquer elemento de prova nos autos demonstrando que os policiais militares responsáveis pelo flagrante tenham torturado o réu. Com efeito, em que pese o apelante tenha declarado, em juízo, que fora torturado, o mesmo também disse, em delegacia, não haver sofrido qualquer violência por parte dos policiais (ID 33455403, fls. 11 e 12), além de, injustificadamente, ter se recusado a fazer o exame de corpo de delito. Sobre esse ponto, o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a alegação de prática de tortura deve vir acompanhada de elementos probatórios que corroborem a narrativa, o que não ocorreu no caso concreto. Vejamos o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (224 G DE MACONHA E 3,83 G DE HAXIXE). PACIENTE PRIMÁRIO. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). TORTURA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] 3. Em relação à alegação de tortura por parte dos

policiais, não obstante constar laudo acostado aos autos evidenciando ferimentos no paciente, nada mais há que corrobore esta alegação. Inclusive, evidencia-se que, no depoimento do paciente, nada foi mencionado a respeito. 4. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico acerca da necessidade de prévia instrução do habeas corpus. Em outras palavras, é dizer que o writ deve vir instruído com provas que comprovem, de forma clara e inequívoca, o quanto alegado, tendo em vista a impossibilidade de revolvimento fático probatório em via tão estreita." (HC n. 498.035/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019.) Portanto, restando evidente que a conduta dos policiais militares não se deu em ofensa à inviolabilidade do domicílio e não havendo comprovação da prática da suposta tortura contra o réu, não há que se falar em provas colhidas por meios ilícitos ou em sua nulidade. II. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O ART. 28, DA LEI 11.343/06. A defesa alega, em suma, a carência de provas de autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual a absolvição do acusado seria medida imperativa, notadamente porque as declarações das testemunhas de acusação teriam se mostrado insuficientes e contraditórias, havendo inconsistência entre a condenação e o conjunto probatório, de modo que a absolvição seria medida imperativa. Subsidiariamente, postula a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal, sustentando que, ao ser interrogado, o apelante teria aduzido apenas ser usuário e que os entorpecentes encontrados em sua residência se destinavam para uso próprio. Em que pese o esforço argumentativo, entendo que ambas as teses defensivas não merecem prosperar. Com efeito, é cediço que o art. 33, da Lei 11.343/06, tem a finalidade de punir a traficância, prevendo um total de dezoito condutas típicas relacionadas ao comércio e a movimentação de entorpecentes, sem que se exija a presença de qualquer elemento subjetivo, como o intuito do indivíduo de traficar ou comercializar. Vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A seu turno, o art. 28, da Lei nº 11.343/06, prevê o porte de substâncias ilícitas para consumo pessoal, tratando-se de conduta flexibilizada pelo legislador penal, especialmente porque aqui já não há punição com a privação da liberdade, além de que, para sua configuração, é necessária a presença do elemento subjetivo especial, qual seja, a finalidade do consumo próprio, consoante se vê a seguir: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Inicialmente, importa reiterar que, de fato, foi apreendida considerável quantidade de substâncias entorpecentes guardadas/em depósito na residência do apelante, o que afasta a tese absolutória sustentada pela Defesa. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos contidos no IP  $n^{\circ}$  012/2021 (ID  $n^{\circ}$  33455403), notadamente o auto de exibição e apreensão (fl. 10) e laudo de exame de constatação de substância entorpecente (fl.

16), os quais atestaram a apreensão de um total de 1,155kg (um guilo, cento e cinquenta e cinco gramas) de "maconha". Quanto aos elementos de autoria, estes encontram-se evidenciados pela prova oral produzida em juízo, tendo os policiais militares SD/PM e o TEN/PM assim narrado: "[...] que quando ele (Augusto) viu a viatura imediatamente deu meia volta e saiu correndo, acelerou o passo; que quando o abordaram nem sabiam onde era a casa dele; que a senhora que saiu na porta que falou que ali era residência dele e que ele morava ali também, que não sabiam, até então, que ali era a residência dele; que só teve conhecimento que já havia sido processado por tráfico de drogas depois que ele mesmo falou; que augusto mesmo quem falou; que posteriormente à abordagem pessoal, foram autorizados a entrar na residência pela dona de casa que se identificou como a sogra de ; que quando entraram na casa quem indicou os cômodos foi a dona e que ainda falou que lá era uma casa de gente direita; que realmente a residência não era como essas as quais costumam ocorrer tráfico de drogas como estão acostumados, que era uma residência normal, uma casa de família, e que ela apontou direto onde era o guarto do réu; que estavam todos revistando o quarto e avistou logo dentro do guarda roupas essa caixa; que todos que estavam no quarto viram que tinha uma caixa e dentro da caixa tinha uma caixa e uma coberta em cima: que a dona da casa viu o momento em que a droga foi a achada; que a substância se trava de maconha; que dessa diligência participaram quatro policiais; que não sabe informar o horário preciso, mas era de manhã; que foi abordado na porta da residência; que o réu correu mais ou menos umas duas quadras, que estava perto da casa; que a abordagem só ocorreu em conseguência não somente da fuga mas também da demonstração de nervosismo e pavor ao visualizar a viatura; que o réu não falou que ali era a sua residência, quem falou foi a sogra dele quando saiu na porta enquanto estavam procedendo com a abordagem; que no momento da abordagem o réu estava de bermuda e sem camisa; que sentiram um cheiro muito forte de maconha, mas nada de ilícito foi encontrado na revista pessoal; que a casa era pequena e que já tinham quatro policiais, além da sogra dele no quarto e o réu ficou no cômodo do lado; que adentraram na residência porque o réu falou que tinha mandado de prisão por tráfico de drogas quando indagado; que não se recorda se foram encontrados apetrechos relacionados ao tráfico de drogas; que somente se recorda da droga apreendida; que a droga estava acondicionada em um tablete grande; que era uma quantidade grande; que dentro da residência deviam ter umas oito pessoas sendo os quatro policiais, o réu, sua sogra, sua esposa e uma criança; que segundo a droga só eles moram lá; que não se recorda se assumiu a propriedade das drogas; que foi encontrada drogas apenas no quarto dele; que a sogra dele, a dona da casa, participou do momento e que foi encontrada a substância; que não se recorda o horário que apresentou a delegacia mas que foi pela manhã ainda" [...]" (inquirição da testemunha , mídia audiovisual) (grifo nosso) "[...] que estavam em ronda e ao perceber a presença da viatura o acusado começou a andar de forma acelerada e só depois vieram a perceber que ele estava como se estivesse retornando para a casa dele, só que aquilo chamou a atenção dos policiais que passaram a acompanhar; que o acusado foi acelerando os passos e foi alcançado na porta da sua casa; que primeiro fizeram a abordagem, a revista pessoal, momento em que ele narrou a situação dele em São Paulo e que aí o pessoal da casa saiu para ver o que estava acontecendo e aí que vieram a saber que se tratava da casa da sogra dele; que os policiais perguntaram a ela se poderiam entrar e ela permitiu; que durante a revista, que a proprietária da casa acompanhou;

que a droga foi encontrada dentro de uma caixa de cobertor, embaixo do cobertor, um tablete da substância até então análoga a maconha; que era um tablete de cerca de 1kg e fração; que soube que o acusado já havia respondido por tráfico em outra ocasião após ele falar; que realizou a abordagem porque o acusado passou a andar de forma acelerada e aumentando o passo após perceber a presença da viatura de forma que chamou a atenção da quarnição; que na revista pessoal só foi encontrado o valor em dinheiro que ai e então resolveram fazer a incursão dentro da casa com a autorização da proprietária; que se não se engana, dentro da casa tinham a esposa do conduzido e a proprietária, duas pessoas; que não encontrou objetos como balança de precisão nem instrumento relacionados ao tráfico de drogas; que a droga estava acondicionada em uma caixa de cobertor dentro de guarda roupas, dentro da caixa e embaixo de cobertor no guarto do conduzido; que a proprietária informou que o quarto era do conduzido; acompanhou as buscas a uma certa distância, que quem acompanhou de fato e estava dentro do quarto no momento em que a droga foi localizada foi a sogra dele, proprietária do imóvel; que nesse momento estava dentro do imóvel; que a guarnição era composta por quatro policiais; que foi um colega da guarnição que encontrou a droga. [...]" (inquirição da testemunha SD-PM , mídia audiovisual) (grifo nosso) Constato, ainda, que tais relatos foram inteiramente corroborados pelas declarações prestadas em sede inquisitorial pelos mesmos agentes públicos (ID nº 33455403, fls. 06 a 09), restando ausente qualquer contradição. Registre-se, porque oportuno, que a jurisprudência pátria firmemente tem aceitado o depoimento de policiais em grau de similaridade e mesma relevância probatória ao de qualquer outra testemunha, em atenção ao art. 202, do Código Processual Penal, desde que se encontre em coesão e harmonia com o restante das provas. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. ATOS DE MERCANCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando provadas a autoria e a materialidade dos crimes em questão, bem como verificada a destinação comercial ilícita dos entorpecentes apreendidos, é devida a condenação do recorrente. 2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos. [...]" (TJ-AC - APL: 00034745420148010011 AC 0003474-54.2014.8.01.0011, Relator: Des. , Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2017) No caso sub judice, diante da inexistência de razões concretas que pudessem descredibilizar o relato dos agentes da segurança pública, entendo que, contrariamente ao quanto alegado pela defesa, as manifestações acima transcritas não podem ter descaracterizada a sua natureza de prova, sobretudo em razão da sua uniformidade. Por sua vez, as declarações do acusado, na fase extrajudicial e em juízo, foram contraditórias entre si, ora sinalizando que não possuía substâncias entorpecentes em sua residência e que já não fazia mais uso das mesmas, e ora se manifestando, diversamente, no sentido de que os entorpecentes encontrados seriam para consumo próprio. Vejamos: "[...] O interrogado faz uso de drogas ou bebidas alcoólica? Resposta: Não faz uso de entorpecente, porém já fez uso de drogas, "maconha" e parou há cerca de 2 anos e faz uso

de bebida alcoólica raramente. Pergunta: O que tem a dizer em sua defesa, face acusação de nesta data 15.06.2021, por volta das 11:00h, ter sido encontrado por quarnição da CIPE-SUDOESTE dentro do guarda roupa um tablete de "maconha" prensada, pesando cerca de 1,155kg e 22 reais que estavam no bolso de sua bermuda? Resposta: Que nega as acusações e que o entorpecente e o dinheiro não lhe pertencem. [..] Que nesta data, por volta das 11:00h, se encontrava na porta da casa de sua sogra, quando foi abordado por policiais da e que estes indagaram se o interrogado tinha passagem e que disse que sim, e que havia respondido por tráfico de drogas no ano de 2014 no estado de São Paulo e que no ano de 2019 foi conduzido como usuário e que foi condenado 5 meses de serviço comunitário, contudo em razão da pandemia estava devendo este. Que após isto os policiais pediram para revistar a casa e que disse que podia revistar, pois não tinha nada e que um policial ficou com o interrogado do lado de fora e os demais adentraram na residência, mas não encontraram nada e retornaram perguntando ao interrogado, onde estava a droga? E disse que não tinha nada, tendo os policiais respondido que iriam procurar e revirar tudo até encontrar. Que o interrogado foi levado para o quintal da casa e um dos policiais permaneceu com os policiais e os demais adentraram na casa novamente e retornaram apresentando a droga apresentando um tablete de "maconha", a qual não lhe pertence e que nunca tinha visto antes desta data. Que também não foi encontrado qualquer valor em dinheiro no bolso de sua bermuda [...]" (interrogatório extrajudicial do acusado , termo ao ID nº 33455403, fls. 11 e 12) (grifo nosso) "[...] que a acusação é verdade em partes; [...] que já foi conduzido como usuário mas que pagou tudo que devia; [...] que em momento nenhum acompanhou a busca dos policiais dentro de casa; que eles (os policiais) saíram sem achar nada, que então entraram de novo e apareceram com uma quantidade de droga que não era sua; que a quantidade que tinha era uma quantidade muito a menos que aquilo; que é sim usuário, mas que é homem e pai de família e que seus erros assume; que sua esposa sempre soube que é usuário de maconha; que quando não aquentava mais consigo mesmo pediu ajuda para se internar; que a quantidade que eles acharam, que é sua mesmo, não foi apresentada; que quando comprou era 100g para cinco dias e que já tinha fumado uma certa quantidade; [...]" (interrogatório judicial do acusado , mídia audiovisual) (grifo nosso) Não obstante a negativa da traficância pelo acusado, entendo que não pairam dúvidas quanto à autoria do crime de tráfico. Com efeito, a versão do acusado não foi corroborada por qualquer outro elemento de prova, revelando-se isolada nos autos, fato pelo qual não possui o condão de isentá-lo da condenação. Acerca do tema: "APELAÇÃO CRIMINAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL -TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA — MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] A negativa da autoria formulada pelo réu, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório." (TJ-MG - APR: 10120190004206001 Candeias, Relator: , Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2021) Consequentemente, entendo que não há que se falar em absolvição do apelante, havendo provas suficientes de autoria e materialidade delitivas. Lado outro, para que seja constatado se a conduta do acusado se amolda àquela descrita no art. 28 ou no art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, não é apenas a quantidade de entorpecentes encontrados na posse do indivíduo, ou mesmo as suas próprias declarações

que definem a sua verdadeira finalidade. Para tanto, o § 2º do art. 28, da Lei 11.343/06, definiu diversos elementos a serem observados pelo julgador, os quais serão de fundamental importância para se concluir pela necessidade (ou não) da intervenção estatal na sua forma mais grave, in verbis: § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ao tratar do leciona que: "[...] A Lei estabeleceu uma série (enorme) de critérios para se descobrir se a droga destina-se (ou não) a consumo pessoal. São eles: natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. [...] A quantidade de droga, por si só, não constitui, em regra, critério determinante. [...] Daí a necessidade de se valorar não apenas um critério (o quantitativo), senão todos os fixados na Lei. [...]" (GOMES, 2006) No que tange aos elementos da natureza e da quantidade da droga, a análise do auto de exibição e apreensão (ID 3345503, fl. 10) e do laudo pericial (ID 3345503, fl. 16), revela que foi apreendido um total de 1,155kg (um quilo, cento e cinquenta e cinco gramas) de "maconha". Ainda em relação à quantidade da droga, há de se considerar os dados fornecidos por estudo técnico elaborado no ano de 2014 pelo Departamento Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, vinculado à Secretaria de Estado da Justica, Cidadania e Direitos Humanos do estado do Paraná, segundo o qual um cigarro de "maconha" contém uma massa média de 0,5 a 1,5 grama da substância (vide http://abramd.org/wp-content/uploads/2015/05/ Estudo tecnico lei drogas Parana.pdf). Diante de tais informações, depreende-se que o material ilícito apreendido na residência do apelante seria capaz de produzir até dois mil, trezentos e dez cigarros de "maconha", número este nitidamente incompatível com o alegado consumo próprio dos entorpecentes. Por fim, há de se ressaltar que as condições em que se desenvolveu a ação é elemento que ganha importância em desfavor do recorrente. Com efeito, o exame do relato dos policiais militares demonstra que, ao visualizar a quarnição militar, o apelante passou a se deslocar em sentido oposto ao anterior e empreendeu fuga, vindo a ser alcançado somente na porta da sua residência, conduta esta que, certamente, não corresponde àquela perpetrada por um indivíduo que se imagina estar agindo dentro dos limites permitidos em Lei. Lado outro, não é exigível que o acusado seja encontrado na efetiva venda de substâncias ilícitas para a caracterização da traficância, posto que o tipo penal (art. 33, da Lei 11.343/06) se consuma com a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo, como no presente caso. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO. 1. Para acolhimento da tese de desclassificação do delito, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 2. 0 art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, veicula crime de ação múltipla, sendo desnecessária, para violação desse tipo penal, a efetiva comercialização, bastando a incidência em qualquer dos verbos nucleares descritos em referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - HC: 197215 SP 0038127-83.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 15/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021) "APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART.

33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)− RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOSIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL — CONDENAÇÃO DE RIGOR — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] V - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. [...] VIII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ-BA - APL: 05015751220168050001, Relator: , Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publicação: 20/03/2019) Desta forma, considerandose que as circunstâncias fáticas não quardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da "Lei Antidrogas", entendo que as substâncias entorpecentes encontradas em poder do apelante não se destinavam para mero uso pessoal, bem como que a conduta típica de "ter em depósito", ou "guardar", tais narcóticos é suficiente para ensejar a condenação, nos termos do art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo irrelevante que o recorrente tenha declarado em sentido contrário. Consequentemente, restam afastados os pleitos defensivos de absolvição e de desclassificação delitiva. III. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88). Dessa forma, passo à reavaliação da dosimetria da pena, em sua integralidade. III.I. DA PRIMEIRA FASE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como, em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes, àquelas circunstâncias estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo negativou penas a circunstância judicial da quantidade da substância, em razão da elevada volume do material ilícito apreendido, consoante se vê a seguir: "Com relação à natureza, observo que a substância apreendida com o agente foi o estupefaciente maconha, nada havendo a valorar negativamente. No que se refere à quantidade, constato que é expressivo o volume encontrado em poder do agente, totalizando 1,155kg (um kilo, cento e cinquenta e cinco centigramas) de Cannabis sativa, devendo ser negativamente valorada. Nada há a valorar em relação à personalidade e à conduta social do agente. No tocante à culpabilidade, verifico tratar-se de reprovabilidade normal à espécie. Por sua vez, os antecedentes do acusado não devem ser analisados, ao argumento de que não se observam condenações pretéritas, sobre as quais recaiam o efeito depurador disposto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Quanto aos motivos e às circunstâncias, também deixo de valorá-los uma vez que não desbordam os limites do próprio tipo penal. Neste caso, não há que se cogitar de comportamento da vítima em vista da natureza do crime perpetrado pelo agente. Em suma, vai a pena-base acrescida de apenas uma circunstância judicial negativamente valorada. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta

e três) dias-multa, à razão unitária mínima constante do art. 43, caput, da Lei nº 11.343/06" (sentença, ID 33455576) Dessa forma, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, a pena-base deve ser mantida no montante fixado na sentença, isso em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. III.II. DA SEGUNDA FASE. Já na segunda fase da dosimetria, o juízo primevo, acertadamente, incrementou a pena na fração de 1/6, em razão da reincidência, bem como consignou a inexistência de atenuantes, nos seguintes termos: "[...] verifica-se apenas a agravante genérica da reincidência, constante do art. 61, inciso I, do Código Penal, em razão de condenação emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID. 117723886). Não se constata qualquer atenuante genérica em favor do acusado. À vista de tais argumentos, valoro a pena intermediária em 1/6 (um sexto). Alcança, então, a pena intermediária o quantum de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta diasmulta), à razão unitária mínima constante do art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006 [...]" (sentença, ID 33455576) Neste ponto, em que pese o juiz sentenciante não ter sinalizado expressamente a qual ação penal estaria relacionado o reconhecimento da agravante, após consulta ao sistema e-SAJ de São Paulo, é possível inferir que o apelante possui mais de uma ação penal contra si, tendo sido corretamente valorada a sua reincidência, em razão do processo de nº 1502764-80.2019.8.26.0530, cujo trânsito em julgado ocorreu em março de 2020 e o crime objeto da presente demanda, praticado em 15/06/2020, portanto, dentro do prazo depurador de cinco anos. Consequentemente, melhor sorte não recai sobre o pleito do apelante, no sentido de afastar essa circunstância agravante, ao passo que foi acertada a fixação da pena-média no patamar de seis anos e nove meses de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. III.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria, o juízo a quo, sucintamente, constatou a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena, mantendo a pena definitiva no mesmo quantum da pena intermediária, nos seguintes termos: "ausente qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena, perfazendo 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta dias-multa), à razão unitária mínima constante do art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006" (sentença, ID nº 33455576) Neste ponto, a Defesa pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da "Lei Antidrogas", e a consequente redução da reprimenda em 2/3 (dois terços), sustentando, em síntese, que o apelante é tecnicamente primário, portador de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas, tampouco integra organização criminosa Em que pese o quanto sustentado pelo recorrente, o mesmo é reincidente, conforme demonstrado no tópico anterior, o que, por óbvio, evidencia a ausência do requisito da primariedade, sendo o suficiente para, por si só, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE NA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. [...] 6. Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º - da Lei 11.343/2006), inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante

na segunda e terceira fases da dosimetria. [...] 8. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 709004 MG 2021/0379491-0, Relator: (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022) Desse modo, feitas tais considerações e em atenção às provas constantes dos autos, entendendo que a pretensão defensiva carece de respaldo fático e jurídico, devendo ser mantido o afastamento da causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Consequentemente, acertada a reprimenda estabelecida na origem, inexistem reparos a serem promovidos. IV. DA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA; SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Conforme já relatado, o recorrente pleiteou que, uma vez afastado o reconhecimento da reincidência, fosse modificado o regime inicial de cumprimento da pena, bem como que a pena privativa de liberdade fosse substituída por uma restritiva de direito. Entretanto, impossível se faz o acolhimento de tais pedidos. Isso porque, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tanto a existência circunstância judicial desfavorável contra o apelante, na primeira fase da dosimetria, bem como o fato de o mesmo ser reincidente pesam em seu desfavor, na medida em que autorizam a fixação de regime mais gravoso para início do cumprimento da reprimenda aplicada. Lado outro, considerando-se que a quantidade de pena fixada na sentença foi superior a quatro anos e também que o acusado é reincidente, impossível se faz converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme determinam o art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Noutro giro, a defesa assevera que a manutenção da custódia preventiva quando da prolação de sentença somente poderá subsistir quando persistirem as razões da medida, as quais devem ser ratificadas motivadamente no decisum, o que não teria ocorrido no presente caso. De fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em consonância com a disposição constitucional, o art. 387, § 1º, do CPP, estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o Magistrado deverá decidir, fundamentadamente, acerca da manutenção/imposição da prisão preventiva ou mesmo a sua substituição por outra medida cautelar. Entretanto, não se deve confundir a ausência/deficiência de fundamentação com aquela de caráter sucinto, que, de forma concisa, expõe os elementos legais necessários, sem maiores ilações e, por isso, não implica em qualquer nulidade ou constrangimento ilegal. No mesmo sentido: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA — NÃO ACOLHIMENTO — MOTIVAÇÃO SUCINTA — SUFICIÊNCIA. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação." (STJ, AgInt no REsp 1943345/SP, rel. Min. , j. 22.11.2021) Da análise da sentença ora combatida (ID nº 33455576), verifico que o juízo de origem fundamentou suficientemente a manutenção da custódia preventiva, destacando que não houve alteração fática que viesse a justificar a concessão do direito de recorrer em liberdade, restando mantidos, assim, os requisitos da medida cautelar. Vejamos: "Desde a decretação da prisão preventiva, não ocorreu alteração fática que pudesse justificar a colocação do réu em liberdade. Subsistem o periculum libertatis e o fumus comissi delicti — ainda que sob eventual condição resolutória -, a fundamentar a manutenção da constrição cautelar. Assim, nego o direito de apelar em liberdade, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei

 $n^{\circ}$  8.072/1990." (sentença, ID 33455576) Com efeito, o posicionamento adotado pelo juízo de origem está em total sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no entendimento de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a tramitação do feito, a manutenção da custódia não exige fundamentação exaustiva, desde que os requisitos legais da medida constritiva estejam presentes, especialmente quando não estiver demonstrada alteração fática que evidencie a posterior desnecessidade da custódia. Vejamos: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. CONSTRIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXECUCÃO PROVISÓRIA DA PENA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA E PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, DENEGADA A ORDEM. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. [...] 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem." (STJ - HC: 616460 PE 2020/0256297-1, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBLIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. AÇÃO SE DESTINAVA AO TRÁFICO DE 10 KG DE COCAÍNA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abracado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedente. [...] 5. Agravo regimental conhecido e improvido." AgRg no RHC 157.232/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) Destarte, sem respaldo legal e jurisprudencial para acolhimento dos pedidos subsidiários formulados pelo recorrente, a sentença deve ser mantida nos seus mesmos termos. IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do apelo e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR